



Planejamento
& Patrimonial
& Sucessório

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS

Os desafios da herança digital

Embora os ativos digitais exijam cuidado para garantir a efetividade de sua transmissão, um bom planejamento sucessório pode evitar percalços nessa transferência

A velocidade da evolução da internet e do desenvolvimento do ambiente virtual, especialmente nos últimos cinco anos, resultou no surgimento de diversos ativos digitais de expressão econômica, como moedas virtuais, espaços adquiridos no metaverso, os NFT (sigla em inglês para os non fungible tokens) e outras representações digitais de ativos com conteúdo patrimonial, trazendo desafios na área de planejamento patrimonial e sucessório, especialmente no que se refere à sucessão desses ativos digitais.

O direito à herança é garantia constitucional de qualquer cidadão (art. 5º, inciso XXX, da Constituição Brasileira). Pelo princípio da saisine, acolhido pela legislação civil brasileira, adquire-se a herança automaticamente, com a morte do sucedido. A herança é o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, tendo, por conseguinte, uma expressão econômica, patrimonial. A transmissão do patrimônio aos herdeiros e legatários dá-se, portanto, no momento da morte do indivíduo.

Não se discute o direito dos sucessores do falecido de herdar tais bens digitais de expressão econômica, dado que esse direito

é garantido pela Carta Constitucional e adquire-se automaticamente com a morte do sucedido. A principal questão que se coloca ao se tratar de ativos digitais é a possibilidade efetiva de transmissão desses ativos aos herdeiros e como fazê-lo legalmente e de modo seguro.

Os bens digitais são bens incorpóreos na acepção legal do termo, mas que podem ter – e muitas vezes têm – um caráter econômico, como é o caso das criptomoedas, NFT

e mesmo dos ativos adquiridos no metaverso. Assim, se o ativo digital tem uma expressão econômica, ele é suscetível de ser transmitido, seja por ato intervivos, por via de transações eletrônicas específicas, com utilização de criptografia

ou outros mecanismos de registro eletrônico, seja – como aqui nos interessa – pela sucessão advinda da morte. Não há qualquer óbice legal, nem maiores dificuldades, em afirmar que os bens digitais são passíveis de sucessão, desde que tenham um caráter patrimonial.

A dificuldade, que é muito mais de ordem prática do que legal, está em como transmitir esses bens diante da sucessão. Isso

Não há qualquer óbice legal, nem maiores dificuldades, em afirmar que os bens digitais são passíveis de sucessão, desde que tenham um caráter patrimonial.

porque os ativos digitais não têm uma representação no campo físico, como certidões, apólices, títulos, registros. Eles são titularizados, acessados e transacionados por mecanismos digitais, registrados em redes eletrônicas de registros de transações, cujo acesso se dá através de chaves privadas, senhas, códigos, de exclusiva posse do proprietário e que muitas vezes sequer são do conhecimento de seus sucessores. Esse ambiente eletrônico de acesso limitado pode inclusive inviabilizar a sucessão desses bens, seja por desconhecimento da sua existência, seja por impossibilidade de acesso a tal patrimônio por não possuírem os herdeiros tais chaves de entrada.

Por essa razão, o planejamento sucessório dos ativos digitais se torna indispensável para garantir que os herdeiros tenham acesso a tais bens, que podem ter valores expressivos.

Um dos instrumentos que podem ser usados para dar efetividade a tal sucessão é o testamento, que é o ato unilateral, solene, privativo do autor da herança, através do qual o testador poderá dispor sobre seu patrimônio após a morte, além de ditar as orientações específicas sobre seus bens e interesses, o que inclui nomeação de tutores, curadores e quaisquer outras declarações de última vontade. De fato, através do testamento é possível dar conhecimento desses ativos digitais aos herdeiros, bem como organizar a sua partilha. O Código Civil admite que se

deixe a herdeiros, por via de testamento, legados de certos ativos que se encontrem em locais específicos designados pelo testador – os chamados legados de coisas localizadas. É o caso, por exemplo, de valores ou joias que devam estar em um cofre bancário, e que se aplica também a ativos digitais que possam ser localizados em um ambiente virtual. O legado só terá efeito se for encontrado no local determinado no testamento e o valor será aquele que o ativo tiver na data da sucessão.

Além disso, é possível dar ao testamenteiro nomeado no testamento, ou mesmo a dois testamenteiros nomeados de forma conjunta – que normalmente são pessoas de confiança do testador –, a guarda das informações necessárias ao acesso desses ativos digitais, cabendo a ele ou a eles o repasse dessas informações aos herdeiros ou legatários intitulados a tal herança. Com efeito, de acordo com a lei civil, o testamenteiro tem por função executar o testamento, dentro das atribuições que lhe der o testador. Assim, nada impede que essa atribuição específica – transmitir aos herdeiros as informações necessárias para acesso aos ativos digitais – seja conferida expressamente aos testamenteiros nomeados.

Por fim, é possível nomear, em vida, por contrato, um agente custodiante de tais ativos digitais, que ficará responsável por transmitir tais informações aos sucessores, mencionando tal nomeação no testamento. Nessa linha,

existem empresas especializadas, ainda que não financeiras, que oferecem serviços de intermediação e negociação de transações e custódia de ativos digitais, as chamadas “exchanges”. Essa contratação torna possível a identificação do ativo digital pelos sucessores após a morte do titular.

Assim, embora os ativos digitais, por suas características próprias, reclamem um certo

cuidado no planejamento sucessório, isso se dá menos pela possibilidade da sua sucessão do que para garantir a efetividade de sua transmissão após a morte, sendo extremamente recomendável que se planeje a sucessão de tais ativos, evitando-se perdas e percalços na sua transferência aos herdeiros.



**FLÁVIA CRISTINA M.
DE CAMPOS ANDRADE**
fandrade@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5280

Este é um informativo da área de Planejamento Patrimonial e Sucessório e Gestão de Patrimônio de TozziniFreire Advogados.

Sócios responsáveis:

-  Erlan Valverde
-  Fernanda Fossati
-  Flávia Cristina M. de Campos Andrade
-  Maria Elisa Gualandi Verri
-  Pablo Queiroz
-  Sílvia Castro Cunha Zono
-  Thiago Medaglia